



Classe: 15000 – CRIMINAL DIVERSA
Requerente: ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A defesa de ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA manifestou-se a respeito do pedido do Ministério Público Federal de transferência para presídio federal, e requereu, em plantão, a reconsideração da decisão que havia negado pedido anterior de prisão domiciliar (autos nº 16122-33.2017). Juntou documentos.

Acerca desse pedido não foi dada vista ao MPF.

Houve decisão proferida em plantão deferindo a prisão domiciliar.

O MPF opôs embargos de declaração, que não foram providos.

O MPF apresentou recurso em sentido estrito.

É o breve relatório.

Inicialmente, considerando o pedido do Ministério Público Federal, passo a analisar o feito em plantão, conforme artigo 1º, f, da Resolução 71 do CNJ. Porém, entendo que não é caso de retratação da decisão anterior, mas sim de declarar sua nulidade.

Observo que o pedido de prisão domiciliar já havia sido analisado e indeferido pelo juízo natural do feito, nos autos nº 16122-33.2017.4.01.3200, em procedimento que tramitou regularmente durante o expediente normal da 4ª Vara da Justiça Federal.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o plantão judicial proíbe a reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem, assim como a sua reconsideração ou reexame, *verbis*:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:



- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

(original sem grifos)

Da mesma forma, o Provimento COGER nº 129, de 129, de 08 de abril de 2016, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dispõe:

Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 §5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

- I - pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- III - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- IV- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;



VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.
(original sem grifos)

Pelo exposto, e considerando que a matéria já foi analisada pelo juízo natural do feito, não havendo documentos ou fatos novos a serem considerados, não cabe ao juiz plantonista atuar como revisor da decisão anterior, que desafia recurso próprio.

Dessa forma, reconheço a nulidade da decisão em plantão que concedeu prisão domiciliar a ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA.

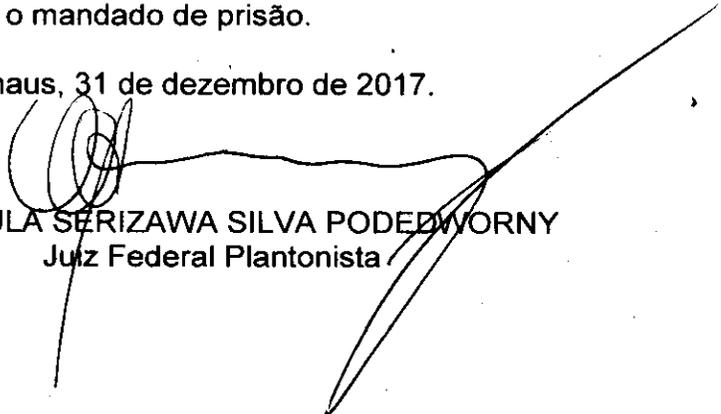
Em consequência, deixo de receber o recurso em sentido estrito.

Junte-se a manifestação da defesa quanto ao pedido de transferência para presídio federal nos autos 16076-44.2017.4.01.3200, substituindo-se por cópias neste procedimento.

Intimem-se.

Expeça-se o mandado de prisão.

Manaus, 31 de dezembro de 2017.


ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEWORNÝ
Juiz Federal Plantonista